



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO

## VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 123/2017

DATA: 02/07/2018

**EMENTA:** Dispõe sobre a publicação no site oficial da Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo, da relação de medicamentos existentes na rede municipal de saúde, daqueles que estão em falta, bem como os locais onde encontrá-los e dá outras providências. (**VETO TOTAL**)

Autor: Vereador Inspetor Luz

### RELATÓRIO:

O Vereador Inspetor Luz apresentou à Câmara Municipal, em 25 de outubro de 2017, o Projeto de Lei nº 123/2017, objetivando dispor "sobre a publicação no site oficial da Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo, da relação de medicamentos existentes na rede municipal de saúde, daqueles que estão em falta, bem como os locais onde encontrá-los e dá outras providências". O Projeto teve regular tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como nas Comissões de Obras e Saúde. A proposta foi aprovada em 1ª. Votação dia 21/05/2018 e em 2ª. Votação em 23/05/2018. Remetida ao Executivo para autógrafo (of. 449/2018 – 24/05/2018), foi protocolado nesta Câmara de Vereadores o VETO TOTAL (Of. 10/657 – 15/06/2018), o qual, estando presente o requisito da tempestividade (art. 66, §3º., CF), resta submetido à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

### VOTO DO RELATOR:

Compete a esta Comissão analisar os vetos apostos sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, bem como emitir parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 69, III, do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores.

No veto total do Executivo, ora em apreço, o Executivo aduz que já há disponibilização da relação municipal de medicamentos essenciais existentes - <https://saude.novohamburgo.rs.gov.br/arquivos/File/REMUME/REMUME%2004-2018%20VERSAO%202.pdf> e <http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/marco/29/fp-rs.pdf>.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Aduz igualmente que a iniciativa da Câmara Municipal, padece de inconstitucionalidade formal, no que tange à competência exclusiva, delimitada no art. 8º e 10º, bem como nos arts. 60, II, "d" e 82, VII, todos da Constituição Estadual, aplicada pelo Princípio da Simetria ao Município.

Não se olvide de que o projeto versa sobre o serviço público, cuja citada iniciativa reservada ao Prefeito não encontrava respaldo Constitucional, mormente se analisarmos que o mérito da proposição não ultrapassa a seara ampliativa de uma divulgação já existente, por meio igualmente existente. Da mesma forma, não há o que se falar em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista e inexistência de custo vinculado, considerando que não cria nova atribuição.

O que se busca regulamentação é somente facilitar o acesso do cidadão ao já oferecido pela municipalidade, simplificando a forma oferecida, o que traz transparência e efetividade ao serviço público.

A partir disto ao analisar o Veto aposto, manifesta este Relator voto pela rejeição, pela ausência de inconstitucionalidade na proposição originária, corroborando o ulteriormente declinado pela Procuradoria da Casa e por esta Comissão, determinando o prosseguimento para análise e votação deste em Plenário.

Novo Hamburgo, 02 de julho de 2018

  
Vereador Raul Cassel  
Relator

## DISPOSITIVO:

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acompanha por unanimidade o voto de Eminente Relator, que passa a constituir este parecer, e determina o prosseguimento para análise e votação do Veto em Plenário.

Novo Hamburgo, 02 de julho de 2018

  
Vereadora Patricia Beck  
Presidente

  
Vereador Cristiano Coller  
Secretário